



PROJETO DE LEI Nº 044/2019

Autoria: Poder Executivo.

Súmula: Autoriza o Município a receber doação da Copacol – Cooperativa Agroindustrial Consolata, e dá outras providências. Parecer favorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa alterar o disposto no Art. 1º da Lei Municipal nº 752, de 28 de dezembro de 2011 que cuida da doação dos lotes urbanos do Colégio Estadual Duque de Caxias à Secretaria Estadual da Educação. Acompanha o dossiê o texto do projeto, a mensagem, as matrículas dos imóveis, o croqui e o ofício de encaminhamento. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que a aceitação de doações compete ao Poder Executivo nos termos do artigo 90 da Lei Orgânica, conforme autoriza o artigo 42 e inciso I do artigo 61 ambos da Lei Orgânica.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput* e inciso V da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental. Quanto ao aspecto da técnica legislativa há pequenos ajustes que poderão ser adequados na redação final, conforme previsto no Art. 215 do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe a autorização ao Município para receber doações financeiras da cooperativa COPACOL, desde que aplicados na pavimentação de pedra irregular, permitindo à referida doadora a realizar campanhas publicitárias das referidas doações. Tal proposta encontra amparo jurídico, contudo cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos ainda que a matéria deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Viação, Obras e Serviços Públicos.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 24 de setembro de 2019.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485